



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 22 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.001723/98-02  
Recurso nº : 122.682  
Acórdão nº : 203-09.278

Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** - A opção pela via judicial implica desistência das instâncias administrativas.

**DECADÊNCIA** - A Lei nº 8212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada.**

**PIS – DIFERENÇA – FISCALIZAÇÃO** - Sem efeito negativo para a defesa da Contribuinte o lançamento de fração de real e nova fiscalização sobre um período já fiscalizado.


**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

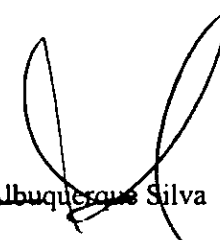
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

**I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e César Piantavigna quanto a decadência. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão; e **b) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13819.001723/98-02  
Recurso nº : 122.682  
Acórdão nº : 203-09.278

Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 265/275, Decisão DRJ/CPS nº 1.511/2002, julgando o lançamento procedente, em face de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS para os períodos base compreendidos em julho/88 e outubro/97, com base nos fundamentos de que: a) o prazo decadencial é de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ser constituído; b) no caso de reedições de medidas provisórias não convertidas em lei, o prazo nonagesimal conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória; e c) o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

À fl. 06, Termo de Verificação e Constatação Fiscal, informando da existência de Ação Judicial objetivando o recolhimento da Contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 7/70 e que o pedido liminar foi indeferido, sendo a suspensão da exigibilidade condicionada ao depósito das diferenças entre o valor dos referidos decretos e o da LC nº 7/70.

Inconformada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 286/318, onde inicia, em preliminares, rebatendo os argumentos da Decisão de Primeira Instância quanto ao recolhimento da Contribuição no período abrangido pela autuação. Segundo o entendimento do Fisco, tendo sido os referidos decretos-leis declarados inconstitucionais, a base de cálculo e alíquota deveria se adequar ao comando da LC nº 7/70, entendimento esse rebatido com veemência, haja vista que seguiu à risca as normas vigentes. Assim, entre julho/88 e agosto/94 efetivou o recolhimento nos moldes dos mencionados decretos-leis.

Afirma que, após a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, passou a recolher a Contribuição para o PIS de acordo com a sistemática de LC nº 7/70, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador e com alíquota de 0,75%.

Quanto à decadência, desenvolve argumentos para contrariar o lançamento referentemente aos períodos base de julho/88 a junho/93, porque alcançados por ela, vez que o Auto de Infração foi lavrado em 25.06.98. Transcreve jurisprudência.

Combate a afirmação da Autoridade Julgadora, no que chamou de descabida, relativamente ao período compreendido entre abril/96 e dezembro/97, alegando que a discussão verdadeiramente girou em torno do Demonstrativo de Apuração (fl. 23) que a ora Recorrente teria afirmado serem os valores de R\$3.885.057,70 e R\$4.088.434,86 correspondentes a lançamento puro ao invés de bases de cálculo, tendo sido encontrado diferença igual a R 0,01 (fl. 29).



**Processo nº** : 13819.001723/98-02  
**Recurso nº** : 122.682  
**Acórdão nº** : 203-09.278

Refere-se à contradição ocorrida entre a fiscalização de 1997 e a atual, acarretando o entendimento de que o PIS teria sido recolhido sem a ocorrência de compensação, o que não procede, segundo afirma.

Alega também que na fiscalização de 1997 ficou claro que todos os recolhimentos do período fiscalizado quanto ao PIS estavam corretos e, num momento posterior, autuam-na desconsiderando o seu próprio entendimento.

No mérito, discorre sobre a Contribuição para o PIS.

Informa da existência de ação judicial materializada na Medida Cautelar nº 96.0009323-7 visando o reconhecimento do direito à compensação dos créditos originados em razão dos recolhimentos realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (fl. 307).

Rebate os cálculos realizados pela Fiscalização, porque em desacordo com as regras básicas de apuração da Contribuição para o PIS no período questionado (decodifica todos os períodos).

Insurge-se contra a Taxa SELIC.

É o relatório.





Processo nº : 13819.001723/98-02  
Recurso nº : 122.682  
Acórdão nº : 203-09.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
VENCIDO QUANTO A DECADÊNCIA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento, exclusivamente na parte não constante de ação judicial proposta pela Recorrente.

Enfrentando as preliminares levantadas, inicio pela de decadência, entendendo assistir razão à Recorrente, haja vista o que preleciona o art. 150, § 4º, do CTN. Assim sendo, voto no sentido de acatar a preliminar, uma vez que o lançamento, tendo sido cientificado em 25.06.1998, não pode alcançar fatos geradores anteriores a junho de 1993.

Sobre a alegação de que a fiscalização ocorrida em 1997 nada encontrou de irregular quanto ao PIS e relativamente às diferenças de R\$0,01 apuradas no lançamento (fl. 26), não verifico ocorrência de dano ofendendo a defesa da Contribuinte neste processo, portanto, voto no sentido de rejeitar essas preliminares.

Vejo-me impedido de conhecer do Recurso quanto ao mérito, em face da existência da Ação Judicial que objetivou o reconhecimento do direito de compensar créditos decorrentes de valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos do próprio PIS e de outros tributos, fato concreto que ensejou o lançamento do qual se cuida, caracterizando renúncia à via administrativa.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso na parte coincidente com o pedido de tutela judicial caracterizando renúncia às instâncias administrativas e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao Recurso para afastar do lançamento os fatos geradores compreendidos entre julho/88 e junho/93, por ofensa ao parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo nº : 13819.001723/98-02  
Recurso nº : 122.682  
Acórdão nº : 203-09.278

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO QUANTO A DECADÊNCIA

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

*“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.*

*O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).*

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73”.*



Processo nº : 13819.001723/98-02  
Recurso nº : 122.682  
Acórdão nº : 203-09.278

*No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:*

*“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:  
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

*A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.*

*Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”*

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES